Lívia, bom dia!

É com imensa satisfação, que acolho sua manifestação sobre a revisão tarifária elaborada pelo CISAB/ZM, Órgão de Regulação dos serviços de água e esgoto prestados pelo DMAES em Ponte Nova. Eu como você também sou usuário dos serviços prestados pela Autarquia, pois sou de Ponte Nova e tenho o maior orgulho de ser servidor efetivo do DMAES, com 26 anos de serviços prestados. Atualmente estou cedido para o CISAB/ZM, exercendo a atividade de Superintendente de Regulação. Pois bem, é totalmente compreensivo seu posicionamento.

Comentado [W1]: Acho que isso deixa a resposta muito pessoal e informal. Quem responde é o Grupo Técnico de Regulação.

Primeiramente, venho esclarecer que a regulação dos serviços de saneamento está prevista na Lei Federal nº 11.445/2007, que define os objetivos da regulação em seu artigo 22, abaixo transcrito:

> Art. 22 – são objetivos da regulação:
>
> I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
>
> II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
>
> III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
>
> **IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. (negrito nosso)**

Da mesma forma, a legislação também estabeleceu critérios que devem ser observados para o reajuste ou revisão tarifária, notadamente em seus artigos 29 ao 31, como por exemplo o disposto no art. 29 “caput” e art. 30, abaixo transcritos:

> Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a **sustentabilidade econômico-financeira assegurada**, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:
>
> Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Feitas essas considerações e com o devido respeito ao seu posicionamento, digo-lhe que todos esses requisitos legais foram respeitados. Se consultar o estudo completo colocado em consulta pública, poderá observar que para efeito de cálculo foram considerados, além do fator econômico, o fator social, através da modicidade tarifária, ou seja, apesar da necessidade de correção na tarifa de 17,25%, o órgão de regulação aprovou um reajuste inferior ao necessário (12,63%), justamente para amenizar o impacto aos usuários.

Sobre seu posicionamento no que diz respeito ao superávit, também com uma leitura e análise detalhada do estudo, identificará na fórmula do cálculo de tarifas que foi feita a subtração do superávit financeiro e/ou excesso de arrecadação.

Portanto, para a garantia da continuidade da prestação de serviços e sustentabilidade econômica e financeira da Autarquia, se faz necessária a correção da tarifa praticada pelo DMAES de Ponte Nova, de forma que busquemos alcançar a tão sonhada universalização dos serviços de saneamento.

Agradecemos imensamente sua participação, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,
Nelson Martins dos Santos
Superintendente de Regulação CISAB/ZM